

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022 - PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2022

EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.828.293/0001-53, com sede à Rodovia Pr 466 Km 13, S/N, Linha Prestes, na cidade de Guarapuava - PR, vem respeitosamente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto por CETRIC - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 14.3 do Edital, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias da decisão que declarou o vencedor e mesmo prazo para que se apresente as contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Demonstrada, portanto, a tempestividade das contrarrazões.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é:

Constitui objeto deste PREGÃO a contratação de empresa especializada no recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, classe II, oriundos do acúmulo de materiais na antiga Estação de Transbordo do Município

Conforme ata do pregão eletrônico, 06 de abril de 2022 foi realizado o julgamento das propostas e declarada como vencedora a empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, por seguir todas as determinações legais e editalícias para melhor cumprir o objeto da licitação.

A direção da EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA juntamente com toda a sua equipe, encontra-se surpresa ao tomar conhecimento do pleito deste concorrente.

Trata-se de empresa que perdeu o processo licitatório e que, numa tentativa de causar celeuma, tenta impugnar a vitória da empresa vencedora, requerendo que a ganhadora seja "desclassificada" sob fundamentos rasos e que não encontram respaldo.

É clara a tentativa da empresa perdedora de procurar obter a vitória forçosamente no contrato de licitação, desmerecida, colocando em xeque a coisa pública e pretendendo prestar o serviço com valor superior ao proposto pela ganhadora.

III - DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Alega a parte recorrente que o procedimento licitatório deverá ser declarado nulo e a requerente declarada inabilitada pois não houve respeito aos devidos trâmites legais e editalícios.

Sustenta também em seu recurso que a empresa declarada vencedora não possui veículos de sua propriedade para a prestação dos serviços objeto da presente licitação e também não possui cobertura para terceiros, impugnando a apólice trazida pela empresa. Sem razão a recorrente.

A recorrente assim dispõe em seu recurso:

"Compulsando o edital, possível perceber que uma das exigências da licitadora era no sentido de que a concorrente apresentasse a comprovação de que teria 3 (três) veículos aptos à realização das atividades.

A Concorrente Eficiência, por não dispor de tal número de veículos, apresentou contrato de locação.

Contudo, o simples fato de ter sido então confessada a utilização de veículos de terceiro para a realização das atividades, por si só é motivo para sua inabilitação, já que o suposto seguro apresentado (objeto da exigência "f" do item "2.1") é taxativo ao indicar a exclusão de cobertura para veículos de terceiros, bem como a licença de transporte expedida pelo IAP (objeto da exigência "b" do item "2.1") também não faz menção a autorização de transportes com veículos de terceiro.

Assim, o reconhecimento e inabilitação da empresa concorrente é medida impositiva."

Veja Ilustre Comissão, numa clara tentativa de obter uma vitória forçosa a parte recorrente alega inverdades requerendo a anulação da sessão. Tal conduta não pode ser levada em consideração tendo em vista que o procedimento ocorreu estritamente dentro dos termos da legislação, especialmente nos termos do Edital, que como bem lembra a parte recorrente, faz lei entre as partes.

Passamos a explicar pormenorizadamente o porquê das alegações da empresa recorrente não devem prosperar.

O item 10.5.4.6 é claro em estabelecer que a empresa licitante deverá apresentar documento que comprove a propriedade de no mínimo 03 veículos em condições apropriadas para a coleta de resíduos ou, caso o veículo seja alugado, a empresa deverá apresentar contrato de locação e a indicação das respectivas placas, conforme o anexo VII disponibilizado pelo próprio edital, vejamos:

10.5.4.6 Declaração de que a proponente dispõe de no mínimo (três) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo. Caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação e a indicação das respectivas placas (ANEXO VII).

Ressaltamos que o Edital traz apenas essas exigências quanto a declaração de veículos, não mencionando qualquer outro documento que deveria ter sido apresentado.

Veja Ilustre Comissão que o item que exige o mínimo de 03 veículos para cumprimento do objeto do Edital (10.5.4.6) não exige quaisquer outros documentos a não ser o contrato de aluguel (como é o caso) e a declaração das placas dos veículos que serão utilizados.

Soma-se a isso o fato de que a licença ambiental expedida pelo órgão IAT não possui a finalidade de regularizar relações comerciais ou qualquer outra atividade que se relacione com o andamento da prestação dos serviços no que tange às parcerias firmadas entre as empresas, desde que ambientalmente corretas.

O órgão ambiental se presta a avaliar o requerimento das empresas e a supervisionar a atividade, avaliando as condições ambientais impostas e a conclusão delas por parte dos empreendimentos para ao final, conceder ou não as autorizações e licenças operacionais cabíveis.

Diante do requerimento da empresa EFICIÊNCIA e avaliação pertinente das autoridades, o órgão ambiental IAT concedeu à empresa EFICIÊNCIA a "LAS -- Licença Ambiental Simplificada nº 255069, autorizando o transporte de cargas em geral e de resíduos, descrevendo como "Atividade Específica Transportadora de resíduos não perigosos (classe II), Transportadora de produtos não perigosos, Transportadora de produtos perigosos, Transportadora de resíduos perigosos (classe I)".

No sistema do IAT (como todo o procedimento de requerimento de abertura ou renovação de licenças é online) não há campo disponível para inclusão das placas dos veículos utilizados para coleta de resíduos, tampouco solicita se o veículo é próprio ou de terceiros, causando-nos estranheza o pleito desse recorrente que também se presta ao crivo do IAT deveria ter o conhecimento de que tal operação não é possível no sistema do órgão ambiental.

Assim, há licença ambiental autorizando o transporte de cargas em geral e de resíduos por parte da empresa vencedora como também a Administração pública por meio do Edital não previu expressamente que a licença de operação para transporte contivesse a relação de veículos pois é conhecedora das exigências do órgão IAT e que não há como incluir essa relação dentro da própria licença.

Tanto é verdade que, no item 2.1 "b" do Edital a Administração exige "b) Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;" e não exige que essa licença contenha a relação de veículos que consta na frota da empresa licitante.

Portanto, a alegação de que a empresa EFICIÊNCIA não cumpriu com as determinações do edital não deve prosperar visto que o edital é claro em permitir o aluguel de veículos desde que no ato da habilitação a empresa licitante apresentasse contrato de aluguel e declaração das placas dos veículos, o que foi devidamente feito pela empresa.

Ademais, não assiste razão a recorrente quando assim sustenta:

"Conforme acima descrito, por não deter estrutura apta ao encaminhamento e realização dos serviços buscados em licitação, a empresa concorrente Eficiência apresentou contrato de locação de veículos visando o atendimento da letra "f" Item "2.1" do edital.

Contudo, olvidou a Concorrente de analisar os termos do próprio seguro então firmado, que expressamente prevê a exclusão de cobertura para com veículos de terceiro.

Veja que o próprio documento de apólice chega a ser escancarado ao prever que não haverá cobertura (portanto, não haverá seguro a Concorrente Eficiência e haverá riscos ao erário) quando eventual sinistro for proveniente de frota terceirizada e mediante veículo de terceiro"

Diante de tais alegações buscamos contato com a seguradora para avaliarmos a situação e trazeremos uma resposta assertiva ao recorrente como também à Comissão de Licitação, vejamos:

De: Edevaldo Souza Tixiliski [mailto:edevaldo@strategiacorretora.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 21 de abril de 2022 19:08
Cc: 'Alberton, Gustavo'
Assunto: ENC: RES: Fwd: Recurso

Boa noite Claudio

Conforme falamos sobre as observações do referido "RECURSO", onde cita que apólice vigente não contempla o uso de veículos terceiros, "subcontratados" para efetuar os serviços de transportes.

Segue abaixo as observações do Sr. Gustavo "AIG" sobre este tema, sendo contrário ao conteúdo do recurso, por fazer valer as condições gerais do citado seguro "RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL".

Cito também a cláusula de exclusões da apólice vigente conforme abaixo, que talvez foi má interpretada por quem analisou.

Seção V - EXCLUSÕES 1. EXCLUSÕES COMUNS - APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS
F. CARGA EM POSSE DE TERCEIRO Condições de Poluição causadas pela Carga enquanto em poder de terceiro, que não o Segurado, seu representante ou subcontratado.

Sendo assim Claudio, espero ter colaborado ao entendimento,

Obrigado e a disposição.

Portanto, há sim cobertura para ocorrências quando o veículo estiver em posse de terceiro. Na página 5(cinco) da apólice no parágrafo terceiro diz: Entende-se por Segurado, Pessoa Física ou Jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro. Veja Ilustre Comissão, que a sustentação da empresa recorrente é pautada pura e simplesmente em suposições que não encontram respaldo no edital e tampouco na apólice de seguro apresentada pela empresa EFICIÊNCIA.

No presente caso, como é permitido à empresa licitante apresentar contrato de aluguel para comprovação do número de veículos exigidos, a empresa locadora é tida como subcontratada da relação, não sendo tida essa previsão como uma exclusão à cobertura do seguro.

Ademais, o e-mail acima enviado para a empresa será utilizado como prova para amparar o direito à cobertura extensiva a sinistros/danos ocorridos na prestação de serviços, visto haver a indicação do Sr. Gustavo como conferidor da situação.

Diante disso, o item 2.1 "f" do Edital foi plenamente cumprido com a apresentação de apólice de seguro ambiental em nome da empresa proponente com todas as coberturas oferecidas pelo mercado para proporcionar maior segurança à Administração Pública.

Demonstrada, portanto a inconcebível alegação da empresa recorrente com clara intenção de induzir a erro a comissão de licitação.

Ademais, não se pode permitir que na tentativa de macular o certame uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto como é o caso da empresa EFICIÊNCIA seja desclassificada por alegações infundadas, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

O procedimento de licitação embora esteja vinculado ao edital de convocação deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade aos concorrentes, mas que estes não devem se valer de suposições para apresentar recurso e retardar o certame.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta fora atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade com a sua inabilitação.

É cristalina a tentativa da empresa recorrente em prejudicar o certame público elencando alegações falsas. Tal conduta é inadmissível em um procedimento tão importante quanto o é a licitação, onde se estabelecem as regras de contratação de uma proposta vantajosa para o órgão público.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento das presentes contrarrazões a fim de encerrar a questão e a empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA permanecer na condição de vencedora do pregão eletrônico nº 025/2022.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CETRIC - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, para fins de manter a decisão recorrida.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

GUARAPUAVA - PR, 22 de abril de 2022.

EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA

Fechar

CONTRARRAZÕES.



De Eduardo Spielmann <eduardo@eficienciaambiental.eco.br>

Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Data 25-04-2022 10:49

CONTRARRAZÕES - PREFEITURA MARMELEIRO - PR.pdf (~507 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia,

Encaminho contrarrazão referente ao pregão eletrônico 025/2022.

Favor confirmar recebimento de e-mail. Obrigado e boa semana.

Eduardo Spielmann
Financeiro

☎ (41) 98813-0160
✉ eduardo@eficienciaambiental.eco.br
🌐 www.eficienciaambiental.eco.br





844

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2022 – PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 034/2022

EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.828.293/0001-53, com sede à Rodovia Pr 466 Km 13, S/N, Linha Prestes, na cidade de Guarapuava – PR, vem respeitosamente apresentar

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 14.3 do Edital, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias da decisão que declarou o vencedor e mesmo prazo para que se apresente as contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Demonstrada, portanto, a tempestividade das contrarrazões.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é:

Constitui objeto deste PREGÃO a contratação de empresa especializada no recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, classe II, oriundos do acúmulo de materiais na antiga Estação de Transbordo do Município

Conforme ata do pregão eletrônico, 06 de abril de 2022 foi realizado o julgamento das propostas e declarada como vencedora a empresa **EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, por seguir todas as determinações legais e editalícias para melhor cumprir o objeto da licitação.

A direção da **EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** juntamente com toda a sua equipe, encontra-se surpresa ao tomar conhecimento do pleito deste concorrente.

Trata-se de empresa que perdeu o processo licitatório e que, numa tentativa de causar celeuma, tenta impugnar a vitória da empresa vencedora, requerendo que a ganhadora seja “desclassificada” sob fundamentos rasos e que não encontram respaldo.

É clara a tentativa da empresa perdedora de procurar obter a vitória forçosamente no contrato de licitação, desmerecida, colocando em xeque a coisa pública e pretendendo prestar o serviço com valor superior ao proposto pela ganhadora.

III – DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Alega a parte recorrente que o procedimento licitatório deverá ser declarado nulo e a requerente declarada inabilitada pois não houve respeito aos devidos trâmites legais e editalícios.

Sustenta também em seu recurso que a empresa declarada vencedora não possui veículos de sua propriedade para a prestação dos serviços objeto da presente licitação e também não possui cobertura para terceiros, impugnando a apólice trazida pela empresa.

Sem razão a recorrente.

A recorrente assim dispõe em seu recurso:

“Compulsando o edital, possível perceber que uma das exigências da licitadora era no sentido de que a concorrente apresentasse a comprovação de que teria 3 (três) veículos aptos à realização das atividades.

A Concorrente Eficiência, por não dispor de tal número de veículos, apresentou contrato de locação. Contudo, o simples fato de ter sido então confessada a utilização de veículos de terceiro para a realização das atividades, por si só é motivo para sua inabilitação, já que o suposto seguro apresentado (objeto da exigência “f” do item “2.1”) é taxativo ao indicar a exclusão de cobertura para veículos de terceiros, bem como a licença de transporte expedida pelo IAP (objeto da exigência “b” do item “2.1”) também não faz menção a autorização de transportes com veículos de terceiro.

Assim, o reconhecimento e inabilitação da empresa concorrente é medida impositiva.”

Veja Ilustre Comissão, numa clara tentativa de obter uma vitória forçosa a parte recorrente alega inverdades requerendo a anulação da sessão. Tal conduta não pode ser levada em consideração tendo em vista que o procedimento ocorreu estritamente dentro dos termos da legislação, especialmente nos termos do Edital, que como bem lembra a parte recorrente, faz lei entre as partes.

Passamos a explicar pormenorizadamente o porquê das alegações da empresa recorrente não devem prosperar.

O item 10.5.4.6 é claro em estabelecer que a empresa licitante deverá apresentar documento que comprove a propriedade de no

mínimo 03 veículos em condições apropriadas para a coleta de resíduos ou, caso o veículo seja alugado, a empresa deverá apresentar contrato de locação e a indicação das respectivas placas, conforme o anexo VII disponibilizado pelo próprio edital, vejamos:

10.5.4.6 Declaração de que a proponente dispõe de no mínimo (três) veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo. Caso o veículo seja alugado, apresentar contrato de locação e a indicação das respectivas placas (ANEXO VII).

Ressaltamos que o Edital traz apenas essas exigências quanto a declaração de veículos, não mencionando qualquer outro documento que deveria ter sido apresentado.

Veja Ilustre Comissão que o item que exige o mínimo de 03 veículos para cumprimento do objeto do Edital (10.5.4.6) não exige quaisquer outros documentos a não ser o contrato de aluguel (como é o caso) e a declaração das placas dos veículos que serão utilizados.

Soma-se a isso o fato de que a licença ambiental expedida pelo órgão IAT não possui a finalidade de regularizar relações comerciais ou qualquer outra atividade que se relacione com o andamento da prestação dos serviços no que tange às parcerias firmadas entre as empresas, desde que ambientalmente corretas.

O órgão ambiental se presta a avaliar o requerimento das empresas e a supervisionar a atividade, avaliando as condições ambientais impostas e a conclusão delas por parte dos empreendimentos para ao final, conceder ou não as autorizações e licenças operacionais cabíveis.

Diante do requerimento da empresa EFICIÊNCIA e avaliação pertinente das autoridades, o órgão ambiental IAT concedeu à empresa EFICIÊNCIA a "LAS" – Licença Ambiental Simplificada nº 255069, autorizando o transporte de cargas em geral e de resíduos, descrevendo como "Atividade Específica Transportadora de resíduos não perigosos (classe II), Transportadora de produtos não

perigosos, Transportadora de produtos perigosos, Transportadora de resíduos perigosos (classe I)".

No sistema do IAT (como todo o procedimento de requerimento de abertura ou renovação de licenças é online) não há campo disponível para inclusão das placas dos veículos utilizados para coleta de resíduos, tampouco solicita se o veículo é próprio ou de terceiros, causando-nos estranheza o pleito desse recorrente que também se presta ao crivo do IAT deveria ter o conhecimento de que tal operação não é possível no sistema do órgão ambiental.

Assim, há licença ambiental autorizando o transporte de cargas em geral e de resíduos por parte da empresa vencedora como também a Administração pública por meio do Edital não previu expressamente que a licença de operação para transporte contivesse a relação de veículos pois é conhecedora das exigências do órgão IAT e que não há como incluir essa relação dentro da própria licença.

Tanto é verdade que, no item 2.1 "b" do Edital a Administração exige "*b) Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente,*" e não exige que essa licença contenha a relação de veículos que consta na frota da empresa licitante.

Portanto, a alegação de que a empresa EFICIÊNCIA não cumpriu com as determinações do edital não deve prosperar visto que o edital é claro em permitir o aluguel de veículos desde que no ato da habilitação a empresa licitante apresentasse contrato de aluguel e declaração das placas dos veículos, **o que foi devidamente feito pela empresa.**

Ademais, não assiste razão a recorrente quando assim sustenta:

"Conforme acima descrito, por não deter estrutura apta ao encaminhamento e realização dos serviços buscados em licitação, a empresa concorrente Eficiência apresentou contrato de locação de veículos visando o atendimento da letra "f" item "2.1" do edital.

Contudo, olvidou a Concorrente de analisar os termos do próprio seguro então firmado, que

expressamente prevê a exclusão de cobertura para com veículos de terceiro.

Veja que o próprio documento de apólice chega a ser escancarado ao prever que não haverá cobertura (portanto, não haverá seguro a Concorrente Eficiência e haverá riscos ao erário) quando eventual sinistro for proveniente de frota terceirizada e mediante veículo de terceiro”

Diante de tais alegações buscamos contato com a seguradora para avaliarmos a situação e trazermos uma resposta assertiva ao recorrente como também à Comissão de Licitação, vejamos:

De: Edevaldo Souza Tixiliski
[mailto:edevaldo@strategiecorretora.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 21 de abril de 2022 19:08
Cc: 'Alberton, Gustavo'
<Gustavo.Alberton@aig.com>
Assunto: ENC: RES: Fwd: Recurso

Boa noite Claudio

Conforme falamos sobre as observações do referido “RECURSO”, onde cita que apólice vigente não contempla o uso de veículos terceiros, “subcontratados “para efetuar os serviços de transportes.

Segue abaixo as observações do Sr. Gustavo “AIG” sobre este tema, sendo contrário ao conteúdo do recurso, por fazer valer as condições gerais do citado seguro “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL”.

Cito também a clausula de exclusões da apólice vigente conforme abaixo, que talvez foi má interpretada por quem analisou.

Seção V – EXCLUSÕES 1. EXCLUSÕES COMUNS – APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS
F. CARGA EM POSSE DE TERCEIRO Condições de Poluição causadas pela Carga enquanto em

poder de terceiro, **que não** O Segurado, seu representante ou subcontratado.

Sendo assim Claudio, espero ter colaborado ao entendimento,

Obrigado e a disposição.

Portanto, há sim cobertura para ocorrências quando o veículo estiver em posse de terceiro. Na página 5(cinco) da apólice no parágrafo terceiro diz: Entende-se por Segurado, Pessoa Física ou Jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro. Veja Ilustre Comissão, que a sustentação da empresa recorrente é pautada pura e simplesmente em suposições que não encontram respaldo no edital e tampouco na apólice de seguro apresentada pela empresa EFICIÊNCIA.

No presente caso, como é permitido à empresa licitante apresentar contrato de aluguel para comprovação do número de veículos exigidos, a empresa locadora é tida como subcontratada da relação, não sendo tida essa previsão como uma exclusão à cobertura do seguro.

Ademais, o e-mail acima enviado para a empresa será utilizado como prova para amparar o direito à cobertura extensiva a sinistros/danos ocorridos na prestação de serviços, visto haver a indicação do Sr. Gustavo como conferidor da situação.

Diante disso, o item 2.1 "f" do Edital foi plenamente cumprido com a apresentação de apólice de seguro ambiental em nome da empresa proponente com todas as coberturas oferecidas pelo mercado para proporcionar maior segurança à Administração Pública.

Demonstrada, portanto a inconcebível alegação da empresa recorrente com clara intenção de induzir a erro a comissão de licitação.

Ademais, não se pode permitir que na tentativa de macular o certame uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto como é o caso da empresa EFICIÊNCIA seja desclassificada por alegações infundadas, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

O procedimento de licitação embora esteja vinculado ao edital de convocação deve zelar pelo interesse público, garantindo maior

competitividade aos concorrentes, mas que estes não devem se valer de suposições para apresentar recurso e retardar o certame.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta fora atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade com a sua inabilitação.

É cristalina a tentativa da empresa recorrente em prejudicar o certame público elencando alegações falsas. Tal conduta é inadmissível em um procedimento tão importante quanto o é a licitação, onde se estabelecem as regras de contratação de uma proposta vantajosa para o órgão público.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento das presentes contrarrazões a fim de encerrar a questão e a empresa **EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** permanecer na condição de vencedora do pregão eletrônico nº 025/2022.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa CETRIC – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, para fins de manter a decisão recorrida.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

GUARAPUAVA - PR, 22 de abril de 2022.

EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA